



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.727387/2019-44  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-001.025 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de maio de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MOACIR DA CUNHA PENTEADO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencido o Conselho Luís Henrique Dias Lima, que rejeitou a conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

### **Relatório**

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, adoto o relatório do Acórdão nº 03-88.851, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/BSB (fls. 294-299):

#### **Relatório**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Campinas -SP, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no valor de R\$2.826,51, sendo que, sobre R\$241,17, incide multa de ofício de 75%, e sobre R\$2.585,34, incide multa de mora de 20%, além dos juros moratórios.

O lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$2.467,67, por falta de comprovação.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.025 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10830.727387/2019-44

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$5.155,15, por falta de comprovação da retenção.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

#### DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 27/09/2019, mediante as alegações relatadas a seguir:

Entende que a legislação é clara no sentido de que o imposto retido pela fonte pagadora pode ser deduzido na DIRPF. Informa ter apresentado comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte comprovando as retenções.

Reconhece não ter apresentado comprovantes de recolhimento dos impostos retidos, uma vez que estes não teriam sido pagos, mas não existiria obrigação legal para apresentar esse documento em sede de malha fina de seu imposto de renda pessoal, mesmo porque a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física, ainda que o contribuinte seja administrador da PJ.

Transcreve trechos de jurisprudência nos sentido de que bastaria comprovar a retenção para ter direito à compensação do imposto, e discorda da interpretação de que essa jurisprudência não se aplicaria a administradores das fontes pagadoras, uma vez que já estaria mais que consolidada a jurisprudência de que há que se demonstrar a responsabilidade dos sócios e administradores para que haja o redirecionamento da execução fiscal, ainda que o crédito fiscal seja de imposto de renda retido na fonte.

Acrescenta que não havia disponibilidade financeira para que as empresas efetuassem os recolhimentos, tanto que sequer teria recebido integralmente os honorários a que teria direito.

Sustenta que a cobrança do imposto retido diretamente do impugnante seria indevida, pois referidos impostos retidos já estariam sendo executados por meio da execução fiscal nº 5008176-46.2018.403.6105.

A cobrança do imposto na presente notificação constituiria “bis in idem”, de modo que solicita que a impugnação seja considerada procedente.

Sobre a glosa de contribuição à previdência oficial, reconhece ter se equivocado e informado, como dedução de pagamentos à previdência oficial, valores relativos a imposto de renda retido na fonte, mas que esse erro fez com que a restituição apurada fosse menor que a devida, não tendo havido danos ao erário.

Pede que os valores glosados sejam levados em consideração como imposto de renda retido na fonte e o novo valor de imposto a restituir calculado.

É o relatório.

Em julgamento pela DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme dispositivo do acórdão:

#### **Acórdão**

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, JULGAR improcedente a impugnação.

Cientifique-se o contribuinte para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias a contar da ciência, ressalvando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 73 do Decreto 7.574 de 29 de setembro de 2011.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.025 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.727387/2019-44

Intimado em 17/02/2020 (AR de fl. 306), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 309-327), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

### Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 309-327) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

### Do Mérito

Como apontado no relatório, tratou-se o lançamento decorrente de glosa de imposto de renda retido na fonte, visto que não houve a demonstração do efetivo recolhimento tributário pela pessoa jurídica, assim como a responsabilização do Contribuinte Recorrente por ser sócio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

De acordo com a notificação de lançamento tributário (fls. 21-24), os fundamentos legais foram:

- arts. 890, 897 a 900, 902, 908, 937 e 1.037 do Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR);
- Art. 8º, inciso II, alínea 'd', da Lei n.º 9.250/95, arts. 73, 74 e 83, inciso II, do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99; e,
- Art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/95; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Neste caso, destaco o contido no Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora ([Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º](#)).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte ([Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º](#)).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa ([Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 5º](#)).

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.025 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.727387/2019-44

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V](#)):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único](#)).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no [art. 82](#), fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 11](#)).

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 12](#)):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

No presente caso, o Contribuinte apresentou as DIRF da pessoa jurídica, as quais foram devidamente protocolizadas junto à Receita Federal (fls. 39-110), e especificamente em nome do mesmo houve a declaração da retenção do Imposto de Renda. Todavia, acreditava que a mesma não teria repassado aos cofres públicos, razão da existência de demanda judicial executiva contra a pessoa jurídica (documentos de fls. 232-260).

Neste caso, destaco o previsto no Enunciado de Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

E, sobre a existência de demanda judicial contra a pessoa jurídica, a DRJ não apreciou a matéria, como destaco:

#### **Relatório**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Campinas -SP, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no valor de R\$2.826,51, sendo que, sobre R\$241,17, incide multa de ofício de 75%, e sobre R\$2.585,34, incide multa de mora de 20%, além dos juros moratórios.

O lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$2.467,67, por falta de comprovação.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.025 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.727387/2019-44

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$5.155,15, por falta de comprovação da retenção.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

#### DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 27/09/2019, mediante as alegações relatadas a seguir:

(...)

Sustenta que a cobrança do imposto retido diretamente do impugnante seria indevida, pois referidos impostos retidos já estariam sendo executados por meio da execução fiscal n.º 5008176-46.2018.403.6105.

A cobrança do imposto na presente notificação constituiria “bis in idem”, de modo que solicita que a impugnação seja considerada procedente.

(...)

É o relatório.

#### Voto

(...)

Assim sendo, considerando que, nos termos da legislação vigente, o administrador da empresa responsável pelo pagamento dos rendimentos e respectiva retenção na fonte responde solidariamente pelo pagamento do valor retido, a dedução do IRF na declaração de ajuste correspondente a Imposto de Renda Retido por esta empresa não pode ser efetuada sem a comprovação do efetivo pagamento desta obrigação tributária.

(...)

Portanto, não havendo comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo sujeito passivo, deve ser mantida a glosa efetuada pelo fisco.

A própria defesa reconhece que o imposto de renda retido na fonte sobre seus rendimentos ainda não foi pago, de maneira que não há como restabelecer a compensação pleiteada.

Pelos mesmos motivos, não será acatado o pedido da defesa no sentido de que seja considerado como imposto de renda compensável, o valor equivocadamente informado como dedução com previdência oficial.

Em resumo, VOTO por julgar improcedente a impugnação, para manter, integralmente, o lançamento.

Neste caso, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que retornem os autos à Secretaria da Receita Federal de origem para a apuração da execução ou cobrança judicial do crédito aqui lançado.

Especificar o objeto em execução nas execuções fiscais n.º 0005785-77.2016.4.03.6105, 0005771-93.2016.403.6105, e 0005775-33.2013.4.03.6105, indicadas pelo Contribuinte, sendo, as partes, e a natureza do crédito em execução;

Também se o crédito tributário objeto do presente processo administrativo está em cobrança judicial nos mencionados processos judiciais no item acima.

Após, apresentar relatório conclusivo.

Em seguida, intimar o Contribuinte para exercer o contraditório, caso queira.

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.025 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.727387/2019-44

Por fim, retornem os autos para este relator para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos